



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº / 2017.

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais,
Ecologia, Meio Ambiente
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 Saúde e Assistência Social
 Fiscalização Financeira e Controle
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania
e Segurança Pública
 Vereadores Assessoria Jurídica

Data: 11 / 04 / 17

Quirina

Altera a Lei Ordinária nº 5.995, de 05 de Janeiro de 2017 e dá outras providências.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 59/2017

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 5.995, DE 05 DE JANEIRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 1391/2017

Data: 06/04/2017 - Horário: 16:47



Isael Domingues, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele promulga a seguinte Lei:

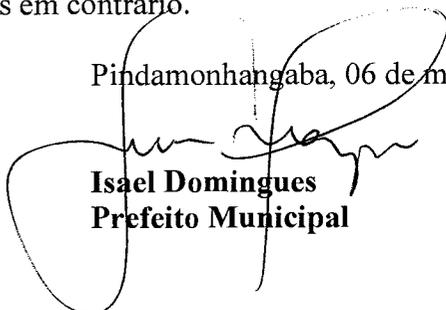
Art.1º Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 5.995, de 05 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Fica reservado um percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão para serem preenchidos exclusivamente por servidores de carreira.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 06 de março de 2017.


Isael Domingues
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 008 / 2017

Altera a Lei Ordinária nº 5.995, de 05 de janeiro de 2017 e dá outras providências.

Exmo. Sr.
Ver. Carlos Eduardo de Moura
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba/SP

Senhor Presidente,

Vimos, através do presente, trazer ao crivo desta respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que tem por objeto a fixação da proporção dos cargos comissionados cujo preenchimento é destinado exclusivamente aos servidores de carreira do quadro do funcionalismo público municipal.

De antemão, insta frisar que os cargos de provimento em comissão são aqueles de livre escolha, nomeação e exoneração, de caráter provisório, destinando-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, podendo recair ou não em servidor efetivo. Seu respaldo legal encontra-se na Constituição Federal (art. 37, II e V).

Conforme bem pontuado pelo TCE-MG em parecer de lavra do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, por essência, diante da expressão livre nomeação e exoneração, tem-se que os cargos em comissão são cargos de ocupação transitória. Reforça sua tese trazendo os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, prescrevendo que a natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade, de tal forma que “assim como a nomeação para ocupá-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante. Por essa razão é que são considerados de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF).”

No mesmo escólio, a chamada demissibilidade ad nutum tem significado, vejamos:

Ao prevê-la, o constituinte permitiu que cada autoridade pudesse contar com **pessoas de sua confiança** nos cargos públicos de chefia,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA **ESTADO DE SÃO PAULO**

direção e assessoramento. **No Poder Executivo, a importância dessa característica dos cargos em comissão fica ainda mais patente, tendo em vista que a alternância de poder de um grupo político para outro exige que o novo governante possa contar com uma equipe comprometida com seu projeto de governo, alocada na estrutura da administração.** A esse respeito, observa Manoel Gonçalves Ferreira Filho que **os titulares de cargos comissionados são pessoas de absoluta confiança das autoridades superiores, especialmente dos agentes políticos, constituindo os canais de transmissão das diretrizes políticas, para a execução administrativa.**

É absolutamente natural, e por que não dizer desejável, ante o princípio republicano da temporariedade, que sejam trocados os titulares de cargos em comissão, quando da assunção de poder pelo novo agente político. Contudo, o ocupante de cargo comissionado é, assim como o efetivo, servidor público lato sensu, termo que pode ser definido, juntamente com o conceito de cargo.

Traçadas estas premissas e assentada a relevância e necessidade dos cargos em comissão, passamos a um outro parâmetro constitucional que menciona que o preenchimento dos citados cargos deve seguir um patamar mínimo previsto em lei (art. 35, V). Ao fazê-lo, respeitando o primado da autonomia dos entes federativos, o constituinte atribuiu a cada ente o papel de fixar tais proporções segundo sua competência, haja vista se tratar de matéria atinente à organização de pessoal.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 593) a autoridade para a organização funcional é do ente público a que pertence o respectivo serviço, de tal forma que as normas estatutárias federais não se aplicam aos servidores estaduais ou municipais, nem as do Estado-membro se estendem aos servidores do município. Em resumo, União, Estados e Município são autônomos para organizar seus serviços e compor seu pessoal.

Com efeito, traçando um paralelo das prescrições contidas na Constituição Federal com a realidade da atual estrutura administrativa do Município de Pindamonhangaba, cremos que o percentual contido no bojo do Projeto de Lei anexo à presente mensagem é justo e razoável. **Isso porque, atualmente, o Executivo dispõe de apenas 73 cargo comissionados (bem menos da metade do que existia antes da aprovação da Lei n.º 5.995/2017), de forma que a estrutura administrativa é bastante enxuta.**

Outrossim, deve ficar registrado que o cargo em comissão não se confunde com a função de confiança ou função gratificada (função designada), na medida em que estas, por natureza, são destinadas exclusivamente aos servidores concursados, não sendo necessário nem correto a fixação de limites para estes casos.

Apenas para reforçar, o renomado administrativista Marçal Justen Filho deixa claro que “a chamada função de confiança não consiste numa posição jurídica equivalente a um cargo público, mas na ampliação das atribuições e responsabilidades de um cargo de provimento efetivo, mediante uma gratificação pecuniária”. Assim, tal benefício não é estendido ao ocupante de cargo em comissão, posto que a remuneração correspondente abrange todas as responsabilidades e encargos possíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

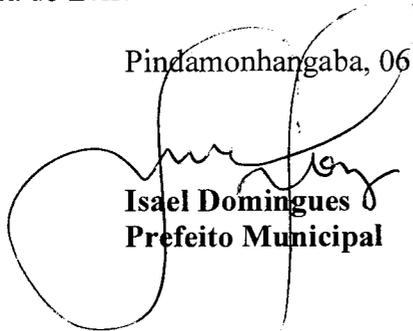
Por último, e não menos importante, trazemos ao V. conhecimento o caso da própria Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba que, diante de seu estreito número de cargos comissionados, fixou o percentual de 18,75% destes cargos para os servidores de carreira.

Sendo assim, temos que a correção da omissão legislativa atende o quanto prescrito na Emenda Constitucional nº 21, de 14.02.2006, que, reproduzindo o art. 37, V, da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 19/1998), deu nova redação ao art. 115, V, da Constituição Estadual, garantindo-se o princípio constitucional de acessibilidade aos cargos de direção superior da administração aos servidores públicos efetivos.

Portanto, Senhor Presidente, por se tratar de matéria de extrema importância, é fundamental a aprovação do presente projeto, razão pela qual invocamos os dispositivos Regimentais e aqueles constantes na Lei Orgânica Municipal a fim de que a votação seja realizada em caráter de urgência, no menor tempo possível.

Na oportunidade, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 06 de março de 2017.



Isael Domingues
Prefeito Municipal